



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº: 0602512-97.2026.6.14.0000.

RELATOR(A): Juiz Marcus Alan de Melo Gomes.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

REPRESENTADA(O): ESTADO DO PARA

REPRESENTADA(O): AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DOS SERVICOS
PUBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PARA (ARTRAN/PA)

REPRESENTADA(O): ARAPARI NAVEGACAO LTDA

REPRESENTADA(O): JARUMA RODOFLUVIAL LTDA

REPRESENTADA(O): RODOFLUVIAL BANAV LTDA

REPRESENTADA(O): HENVIL TRANSPORTES LTDA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer e de Não Fazer, de Natureza Eleitoral, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face do **ESTADO DO PARÁ**, da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PARÁ (ARTRAN/PA)** e das empresas **ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA., JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA., RODOFLUVIAL BANAV LTDA. e HENVIL TRANSPORTES LTDA.**

Na petição inicial de ID 22361799, o Ministério Público relata dificuldades enfrentadas por eleitores na obtenção de passagens gratuitas para deslocamentos intermunicipais durante o segundo turno das Eleições de 2026, decorrentes de supostas recusas de gratuidade, insuficiência da oferta de transporte e falhas operacionais e de informação.

Requer, em caráter liminar, a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade do transporte intermunicipal gratuito, mediante fiscalização, prestação de informações, manutenção dos serviços e correção de eventuais irregularidades.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito encontra respaldo na garantia constitucional do exercício do sufrágio e nas normas que disciplinam a gratuidade do transporte de eleitores, especialmente nas Resoluções TSE nº 23.751/2026 e nº 23.759/2026 e no Decreto Estadual nº 5.715/2026, que instituiu a gratuidade do transporte intermunicipal rodoviário e aquaviário no período de 23 a 26 de outubro de 2026, observadas as condições nele estabelecidas.

Os elementos apresentados pelo Ministério Público, embora ainda sujeitos à confirmação, indicam possíveis dificuldades de acesso ao benefício, relacionadas à emissão de passagens, à disponibilidade de veículos e embarcações e à eventual recusa da gratuidade, justificando a adoção de providências preventivas e fiscalizatórias.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da proximidade da votação, marcada para o dia 25 de outubro de 2026, uma vez que eventuais obstáculos ao transporte poderão impedir o deslocamento de eleitores aos municípios em que se encontram inscritos, comprometendo o exercício do direito de voto.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, mostra-se necessária a adoção imediata de medidas destinadas à garantia da gratuidade, à continuidade dos serviços e à fiscalização das condições de atendimento.

Quanto ao prazo de duas horas requerido pelo Ministério Público para a prestação de informações e esclarecimentos, entendo necessária sua adequação, considerando a multiplicidade de empresas e itinerários envolvidos e a necessidade de levantamento, organização e consolidação dos dados operacionais.

Assim, por razões de razoabilidade e viabilidade do cumprimento, **fixo o prazo de quatro horas, contado da efetiva intimação de cada demandado**, sem prejuízo da exigibilidade imediata das obrigações relacionadas à prestação regular dos serviços, à fiscalização e à garantia da gratuidade.

A fim de assegurar a efetividade das determinações judiciais, mostra-se adequada a fixação de multa coercitiva, nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, em valor compatível com a urgência da medida e com a necessidade de estimular o cumprimento tempestivo das obrigações, sem prejuízo de posterior reavaliação de sua proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 297, 300, 536, § 1º, e 537 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar:

I – AO ESTADO DO PARÁ E À ARTRAN/PA:

a) Apresentem, no prazo de **4 (quatro) horas**, contado da respectiva intimação, as informações disponíveis sobre a programação das viagens, empresas operadoras, capacidade ofertada e procedimentos de emissão de bilhetes abrangidos pela gratuidade, especialmente nos terminais rodoviário e hidrovial de Belém, no terminal de vans de Ananindeua e nas ligações com Abaetetuba, Ponta de Pedras, Vigia e Igarapé-Miri;

b) Acompanhem a continuidade da prestação dos serviços e, constatada demanda superior à capacidade disponível, com risco de impedimento do deslocamento dos eleitores, adotem, no âmbito de suas atribuições, medidas de reforço ou alternativas operacionais legalmente admissíveis e tecnicamente seguras, indicando horários, capacidade adicional e previsão de chegada aos destinos.



II – À ARTRAN/PA, ESPECIFICAMENTE:

- a) Promova imediatamente a fiscalização dos serviços de transporte intermunicipal abrangidos pela gratuidade, especialmente nos terminais mencionados na inicial, designando responsáveis pela verificação das ocorrências;
- b) Informe, no prazo de **4 (quatro) horas**, as providências de fiscalização já adotadas, inclusive quanto às reclamações envolvendo as empresas Arapari e Jarumã e ao ofício cujo encaminhamento foi noticiado pela vereadora Vivi Reis, apresentando os registros e respostas disponíveis;
- c) Apresente, no mesmo prazo, relatório inicial das verificações realizadas, contemplando o funcionamento dos guichês, a emissão de bilhetes, a disponibilidade de lugares, a programação das viagens, eventual demanda não atendida e as medidas corretivas adotadas ou em execução;
- d) Identifique os transportadores responsáveis pelos serviços mencionados nas reclamações relativas ao guichê do Sinprovan, ao terminal de vans de Ananindeua e às viagens para Ponta de Pedras;
- e) Esclareça as condições de operação da travessia Icoaraci–Camará, inclusive as empresas responsáveis, horários, capacidade ofertada e disponibilidade da gratuidade, conferindo as informações apresentadas pelas operadoras e adotando medidas corretivas diante de irregularidades constatadas;
- f) Mantenha canal de atendimento durante o período de operação, com registro das reclamações e das soluções adotadas, assegurando resposta útil às ocorrências que possam comprometer o deslocamento dos eleitores;
- g) Nas hipóteses de alegado esgotamento de passagens, confronte os bilhetes emitidos com a capacidade autorizada dos veículos e embarcações, verificando eventual disponibilidade de lugares e distinguindo a lotação efetiva de restrições indevidas à gratuidade.

III – ÀS EMPRESAS ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. E JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA.:

- a) Apresentem, no prazo de **4 (quatro) horas**, informações sobre os procedimentos adotados para concessão da gratuidade, programação das viagens abrangidas pelo benefício, disponibilidade de passagens e registros de eventuais recusas ou esgotamento, prestando esclarecimentos acerca das reclamações que as identificam nominalmente;
- b) **À Arapari Navegação Ltda., especificamente**, que apure a alegação de emissão de bilhetes coincidentes, apresentando à Artran os registros necessários à identificação das viagens e, constatada a irregularidade, providencie sua correção, respeitada a capacidade autorizada dos veículos.

IV – ÀS EMPRESAS RODOFLUVIAL BANAV LTDA. E HENVIL TRANSPORTES LTDA.:

Apresentem, no prazo de **4 (quatro) horas**, a programação das viagens efetivamente operadas na travessia Icoaraci–Camará durante o período de gratuidade, indicando embarcações, horários, capacidade autorizada, pontos de embarque, procedimentos de emissão e disponibilidade de bilhetes gratuitos, bem como eventuais alterações ou cancelamentos, suas justificativas e providências adotadas para atendimento da demanda.

V – A TODAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DEMANDADAS:



a) Assegurem imediatamente a gratuidade dos serviços abrangidos pela regulamentação aplicável, abstendo-se de impor quotas, cobranças, exigências documentais ou restrições sem fundamento normativo, inclusive a recusa categórica do e-Título, quando apto à comprovação dos requisitos exigidos;

b) Mantenham a regularidade dos serviços, abstendo-se de cancelar viagens ou reduzir a oferta prevista sem justificativa operacional, técnica ou de segurança devidamente documentada e prontamente comunicada à Artran;

c) Adotem imediatamente as providências necessárias à correção de eventuais falhas constatadas, observadas as condições técnicas, a capacidade autorizada e as normas de segurança aplicáveis.

VI – A TODOS OS DEMANDADOS, CONFORME SUAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES:

a) Divulguem imediatamente, de forma clara, acessível e impessoal, nos guichês e canais de atendimento, informações sobre horários, documentos exigidos, procedimentos de emissão de bilhetes, eventual indisponibilidade e alternativas de viagem;

b) Preservem os registros existentes relativos ao período de 19 a 26 de outubro de 2026, pertinentes à programação, alterações e cancelamentos de viagens, emissão e venda de bilhetes, reservas, capacidade ofertada, reclamações e providências adotadas, inclusive eventuais imagens dos pontos de atendimento, na medida de sua pertinência, observada a proteção dos dados pessoais.

VII – DA MULTA COERCITIVA:

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento das obrigações impostas nesta decisão, a incidir individualmente sobre a pessoa jurídica responsável pela obrigação inadimplida, após sua efetiva intimação e o decurso do prazo fixado para cumprimento, observada a natureza da obrigação.

Quanto às obrigações de cumprimento imediato, a incidência ocorrerá a partir da constatação do descumprimento posterior à intimação, observada a possibilidade material de cumprimento.

Fica vedada a incidência sobreposta de multa pelo mesmo fato, bem como sua extensão automática ao patrimônio dos dirigentes das pessoas jurídicas demandadas.

Ressalvo expressamente a possibilidade de posterior reavaliação do valor, da periodicidade, da proporcionalidade e da necessidade de manutenção da multa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, consideradas as circunstâncias concretas e o cumprimento das determinações.

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS:

a) Determino à Secretaria Judiciária que **providencie o cumprimento presencial das ordens de intimação dirigidas aos demandados, mediante expedição e imediato cumprimento dos respectivos mandados por Oficial de Justiça ad hoc, inclusive em regime de plantão, se necessário**, em razão da excepcional urgência da matéria, sem prejuízo da utilização concomitante de outros meios legalmente admitidos que contribuam para a efetividade da comunicação;

b) Deverão ser certificados individualmente a data, o horário e a forma de cumprimento de cada intimação,



com ciência aos representantes judiciais e aos responsáveis pela execução das medidas, para fins de contagem dos prazos e aferição de eventual descumprimento;

c) Esclareço que o prazo de quatro horas fixado para apresentação das informações e esclarecimentos **não suspende nem condiciona o cumprimento imediato das obrigações de garantia da gratuidade, manutenção dos serviços e fiscalização**, que deverão ser executadas simultaneamente;

d) Apresentadas as informações e os comprovantes de cumprimento, ou decorrido o prazo fixado, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação das providências subsequentes.

Dê-se ciência imediata ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se presencialmente, com urgência e prioridade absoluta, considerando a realização do segundo turno das Eleições de 2026 no dia 25 de outubro.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Juiz Marcus Alan de Melo Gomes

Relator

